Matéria publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 05/11/2026.
Número da edição: 4213

Procuradoria Geral

LEI MUNICIPAL N.º 2.390, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO VAREJISTA E O ARMAZENAMENTO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**, do Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Rodrigo Borges Basso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas complementares à Lei Municipal nº 1.957, de 20 de agosto de 2019, disciplinando a comercialização varejista e o armazenamento de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Sidrolândia/MS, sem alterar ou revogar as proibições e penalidades previstas na referida Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso: aqueles cuja emissão sonora decorrente de estampido ultrapasse 85 dB, medidos a 7 (sete) metros da origem do estampido, ao ar livre, na curva “C” do medidor de intensidade sonora, conforme o art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 156/2021 e o método técnico aplicável;

II - Fogos de efeito predominantemente visual: aqueles destinados à produção de efeitos luminosos, cores, formas ou efeitos visuais, sem estampido e sem emissão sonora superior ao limite do inciso I;

III - Comercialização varejista: venda, oferta ou exposição à venda diretamente ao consumidor final no Município;

IV - Armazenamento comercial: guarda ou manutenção de produtos em estoque por estabelecimento situado no Município, para fins de comercialização.

Parágrafo único - A caracterização da infração observará critérios técnicos objetivos, inclusive documentação técnica idônea do produto, quando cabível, e procedimento fiscalizatório adequado, não bastando a percepção subjetiva de ruído.

Art. 3º - Fica vedada, no Município de Sidrolândia/MS, a comercialização varejista de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampidos ou efeitos sonoros acima do limite estabelecido no art. 2º, inciso I.

§ 1º - A vedação aplica-se a pessoas físicas ou jurídicas que realizem venda direta ao consumidor final, em estabelecimentos urbanos ou rurais.

§ 2º - A vedação não alcança fogos de efeito predominantemente visual que atendam a esta Lei e às normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

§ 3º - A restrição prevista neste artigo limita-se à comercialização varejista realizada no território do Município de Sidrolândia/MS, não constituindo proibição geral à fabricação, circulação, trânsito ou transporte de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos regularmente

autorizados pela legislação federal e estadual, inclusive quando transportados pelas rodovias federais e estaduais que atravessam o território municipal, especialmente a BR-060, desde que observadas as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao transporte desses produtos.

§ 4º - O mero trânsito ou transporte regular dos produtos referidos neste artigo, sem destinação à comercialização varejista no Município, não caracteriza infração às disposições desta Lei, sendo vedada a aplicação das penalidades nela previstas exclusivamente em razão de sua passagem pelo território municipal, sem prejuízo das competências fiscalizatórias dos órgãos federais, estaduais e municipais e das medidas legalmente cabíveis diante de outras irregularidades.

Art. 4º - Fica vedado aos estabelecimentos situados no Município de Sidrolândia/MS, o armazenamento, para fins de comercialização varejista local, dos produtos cuja venda seja proibida pelo art. 3º desta Lei.

§ 1º - Poderão ser mantidos em estoque os fogos de efeito predominantemente visual permitidos, observadas as exigências de segurança, licenciamento, acondicionamento e armazenamento previstas na legislação aplicável.

§ 2º - A fiscalização considerará a natureza dos produtos, a regularidade de sua origem, as condições de segurança e sua efetiva destinação comercial.

§ 3º - O armazenamento de produtos sem destinação à comercialização varejista no Município não constitui, por si só, infração à vedação prevista neste artigo, desde que observadas as normas de segurança, licenciamento e armazenamento aplicáveis, sem prejuízo da fiscalização e da adoção de medidas legalmente cabíveis pelos órgãos competentes.

Art. 5º - Os estabelecimentos que comercializem os produtos permitidos deverão:

I - Manter documentação comprobatória da origem e regularidade dos produtos;

II - Conservar os produtos em condições adequadas de segurança;

III - Apresentar, quando legitimamente solicitado pela autoridade competente, os documentos exigidos pela legislação;

IV - Observar as exigências de licenciamento e demais condições legais da atividade.

Art. 6º - O descumprimento das disposições dos arts. 3º ao 5º sujeitará o infrator, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras responsabilidades legalmente cabíveis:

I - Advertência, em infração de menor gravidade, quando cabível;

II - Multa de 107 (cento e sete) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais - UFIS;

III - Apreensão imediata dos produtos cuja comercialização ou armazenamento seja irregular, observados os procedimentos legais;

IV - Suspensão da atividade, nas hipóteses legalmente cabíveis e mediante processo administrativo;

V - Cassação da licença ou alvará municipal, em infração grave ou reincidência, mediante processo administrativo regular.

§ 1º - A multa será graduada, mediante decisão fundamentada, segundo a gravidade, a quantidade e natureza dos produtos, o risco ou dano à saúde, ao ambiente ou à segurança, a

vantagem auferida e a reincidência.

§ 2º - A regulamentação poderá disciplinar fiscalização e dosimetria dentro dos limites legais, vedada a criação ou majoração de sanções por ato infralegal.

§ 3º - A apreensão, a suspensão e a cassação observarão o devido processo legal, ressalvadas medidas cautelares legalmente admitidas e fundamentadas.

§ 4º - As sanções deste artigo referem-se única e exclusivamente às infrações de comercialização e armazenamento disciplinadas nesta Lei, preservado o regime sancionatório do art. 3º da Lei Municipal nº 1.957/2019 para as infrações de manuseio, utilização, queima e soltura nela previstas, vedada a dupla penalização pelo mesmo fato.

Art. 7º - A apreensão de produtos será formalizada em termo próprio, contendo, sempre que possível:

I - Identificação do estabelecimento e do responsável;

II - Descrição e quantidade dos produtos;

III - Fundamentos legais da medida;

IV - Identificação da autoridade responsável;

V - Informações sobre guarda e destinação.

§ 1º - A guarda, destinação, inutilização ou encaminhamento observarão as normas de segurança e os procedimentos aplicáveis, com participação dos órgãos competentes quando necessária.

§ 2º - A destinação definitiva será precedida do procedimento administrativo cabível, ressalvadas providências urgentes indispensáveis à segurança pública.

Art. 8º - A fiscalização das desta Lei caberá aos órgãos municipais competentes, respeitadas suas atribuições legais e a atuação dos órgãos estaduais e federais.

Parágrafo único - Poderão ser celebrados instrumentos de cooperação para ações de fiscalização, orientação e prevenção, observadas as competências de cada órgão.

Art. 9º - As disposições desta Lei serão interpretadas em harmonia com a Lei Municipal nº 1.957/2019, com o Código de Posturas do Município e com as normas federais e estaduais aplicáveis, respeitadas as competências constitucionais de cada ente federativo.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de fiscalização, a documentação exigível, a tramitação dos processos administrativos e a dosimetria das multas, observados os limites legais.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Sidrolândia-MS, 03 de novembro de 2026.

RODRIGO BORGES BASSO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Isabel Camargo Araújo